TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17594/13

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Severino Virgínio da Silva
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**.** Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo. Cumprimento parcial. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01523/16

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, sob a responsabilidade do Prefeito SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 6/10 identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

Em 13/05/2014 pela Resolução RC2 – TC 00095/14 esta egrégia Câmara decidiu *"**ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de Caraúbas**, Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17594/13

Cientificado da decisão, o interessado enviou documentação (Documento TC 56914/14), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 71/77, que assim expressou a sua conclusão:

> Frente o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses e encaminhamento das informações no formato do anexo:
>
> 1. Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio (item 2.1.);
> 2. Servidor que comprovou acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.2.);
> 3. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.3.);
> 4. Servidor que acumula cargo eletivo de presidente da Câmara com outro cargo (item 2.4.).

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira concluiu com exposto a seguir:

> Assim, as medidas tomadas pelo gestor não restaram suficientes para regularizar as nódoas, ou seja, promover a desincompatibilização dos vínculos inacumuláveis diante da inércia do servidor, ou acompanhar a decisão dos servidores sobre em qual (is) cargos optaria em permanecer, apresentando provas e documentos que atestem a decisão tomada pelo servidor, ou lhes conferindo prazo para tal correção, dentro do que determina a legislação supramencionada.
>
> Em sendo assim, cabe assinação de novo prazo através da baixa de Resolução, para que o responsável providencie a regularização das eivas remanescentes apontados pelo Órgão Técnico desta Corte.
>
> *Ex Positis*, este *Parquet* de Contas opina pela:
>
> a) **Declaração de parcial cumprimento** da **Resolução RC2–TC – 0095/2014**;
> b) **Baixa de nova Resolução** assinando prazo para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar as situações remanescentes de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do município de Caraúbas.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17594/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No caso, o gestor, após Resolução desta Câmara, compareceu aos autos, apresentando justificativas sobre medidas relativas às acumulações detectadas pela Auditoria nos relatórios de instrução, porém aquelas não foram suficientes para justificar todas as acumulações indicadas pela Auditoria, necessitando de providências complementares.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00095/14; e

b) Assinar de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável adote novas providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17594/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17594/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Caraúbas**, sob a responsabilidade do Prefeito SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, nessa assentada tratando do cumprimento da Resolução RC2 – TC 00095/14, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00095/14; e **II) ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao **atual Prefeito Municipal de Caraúbas**, Senhor PEDRO DA SILVA NEVES, para adotar novas providências necessárias ao saneamento das irregularidades remanescentes na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Caraúbas quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO